

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, dezembro/2015

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

CONSULTA

PROCESSO N. 9897/2015 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Classificação da despesa pública com a remuneração dos Juízes Leigos

RELATOR: Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes

EMENTA: CONSULTA. QUESTÃO INTERPRETATIVA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 16, DO TCE-RN. CONHECIMENTO. JUÍZES LEIGOS. AUXILIARES DA JUSTIÇA. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. SUJEIÇÃO AOS LIMITES DISPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Consulta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Senhor Cláudio Santos, indaga a esta E. Corte de Contas se: “*a despesa pública com o pagamento da remuneração dos 65 (sessenta e cinco) Juízes Leigos deve ser considerada como Despesa com Pessoal?*”.

Foi elaborado pela Consultoria Jurídica o Parecer n. 260/2015-CJ/TC sobre a questão, opinando pelo não conhecimento da consulta, sob o argumento de que ela se refere a caso concreto, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 16 desta Corte de Contas. Subsidiariamente, opinou também, se vencida a matéria preliminar, como proposta de solução, assentou que: “*A remuneração dos Juízes Leigos, por se tratar de serviços auxiliares dos Tribunais de Justiça, deve ser incluída no total das despesas com pessoal para fins do limite previsto na Lei de Responsabilidade, em razão do*

disposto no art. 96, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 169, caput, da Constituição Federal (...)”.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2.255/2015-PG, por meio do qual opinou pelo conhecimento da consulta ante a relevância da questão, o que, ao menos neste caso, justifica a flexibilização do enunciado da Súmula n. 16, do TCE-RN.

Levada a Plenário na **SESSÃO ORDINÁRIA 92ª, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015 – PLENO, foi lavrada a DECISÃO No. 2394/2015 – TC**, com o seguinte teor: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta ao consulente no sentido de que a remuneração dos Juízes Leigos, exercentes de função pública e prestadores de serviços auxiliares do Poder Judiciário, deve ser considerada como despesa com pessoal e incluída para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

REVISÃO DE ENTENDIMENTO

PROCESSO N. 6213/2012 – TC (Apenso n. 709/2015-TC e 5986/2007-TC)

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC

ASSUNTO: Revisão de entendimento sobre salário-família adotado no Processo n. 5986/2007 - TC

Conselheiro(a) Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

EMENTA: PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM PROCESSO DE CONSULTA. LEGITIMIDADE E JUSTA CAUSA

IDENTIFICADA. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONEXÃO. APENSAMENTO DO PROCESSO N. 709/2015 – TC. SALÁRIO-FAMÍLIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESTRITO AOS SERVIDORES DE BAIXA RENDA, EM RAZÃO DE FILHO OU EQUIPARADO DEPENDENTE. INCIDÊNCIA DA LCE 308/05 E REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES EM CONTRÁRIO. MEMBRO DE PODER E INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO ANTERIOR COM EFEITO EXPANSIVO A TODOS OS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INCLUINDO OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMUM E DE CONTAS. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EFETIVOS QUE SE ENQUADREM NO LIMITE REMUNERATÓRIO FIXADO NO ART. 52, §1º, DA LCE Nº 308/2005.

O Ministério Público de Contas apresentou requerimento de Revisão em face da Decisão n. 11/2010 – TCE/RN, proferida nos autos do Processo n. 5986/2007 – TC, que tratou de consulta do então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Excelentíssimo Senhor Osvaldo Cruz, oportunidade em que esta Corte de Contas entendeu que: *“Aplica-se aos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte o limite da remuneração imposta pela LC nº 308/2005, para fins de direito à percepção do salário-família, o qual será devido nos valores determinados pelo referido diploma legal ao segurado que percebe remuneração”*.

O MPC sustenta que o art. 170, da Lei Complementar Estadual n. 141/96, que confere salário-família aos membros do Ministério Público comum, ativos e inativos, que possuem dependentes, no percentual de 1% sobre a remuneração do cargo, conflita com o entendimento adotado por esta Corte de Contas na decisão em questão. Ademais, acrescenta que, à luz do art. 130, da Constituição da República, tal direito deve ser estendido aos membros do MPC, visto se tratar de auxílio indenizatório comum.

Sustenta o MPC, ainda, que o entendimento vigente nesta Corte de Contas se limita apenas aos servidores públicos especificados no art. 52, da Lei Complementar

Estadual n. 308/2005, quais sejam, os ativos que recebam “*remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19*”.

Com efeito, o MPC pugnou pela revisão do entendimento sedimentado na Decisão impugnada, no sentido de que seja reavaliado, à luz do art. 170 da LCE n. 141/96, a possibilidade, ou não, de concessão de salário-família aos integrantes da magistratura potiguar e, por decorrência lógica, também aos membros do Ministério Público Estadual.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica (CONJUR) emitiu o Parecer n. 348/2012-CJ/TC sobre a questão, tendo opinado pelo **conhecimento da revisão e, no mérito, pela manutenção do entendimento já posto na Decisão n. 11/2010 e, bem assim:** “*pela EXTENSÃO dele a TODOS os servidores de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, da aplicação do limite remuneratório fixado na LCE n.º 308/2005, para fins de direito à percepção do salário-família, que deverá ser concedido, tão somente, aos servidores segurados ativos vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais que percebam remuneração dentro do limite imposto pela norma de regência; NÃO SENDO LÍCITO, dada a incompatibilidade com a norma do art. 39, §4º, da CF, o pagamento do referido benefício aos membros de Poder e a todos aqueles servidores que percebam remuneração exclusivamente sob o regime de parcela única na forma de subsídio, inclusive aos membros do Ministério Público Estadual e, conseqüentemente, aos Procuradores do MPjTC*”.

Levada a Plenário em SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015 – PLENO, foi lavrado o ACÓRDÃO No. 702/2015 - TC
Vistos, relatados e discutidos estes autos do requerimento de Revisão apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Decisão n. 11/2010 – TCE/RN, proferida nos autos do Processo n. 5986/2007 – TC, que tratou de consulta do então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Excelentíssimo Senhor Osvaldo Cruz, em dissonância parcial com o parecer da CONJUR – apenas para suprimir da decisão revisada a referência aos magistrados, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do requerimento de revisão e, no mérito, pela possibilidade de concessão do salário-família apenas aos servidores públicos efetivos, enquanto segurados ativos

enquadrados no limite remuneratório fixado no art. 52, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 308/2005; pela alteração parcial do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que seja excluído da Decisão n. 11/2010 – TCE/RN a referência a possibilidade de percepção do salário-família pelos magistrados, por serem membros de Poder e perceberem subsídios em valores incompatíveis com tal benefício; e, pela impossibilidade de concessão do salário-família a todos os demais membros dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive os integrantes do Ministério Público Estadual e de Contas, devendo ser encaminhada cópia da decisão nº 11/2010 - TC, proferida no âmbito deste feito, bem como da decisão que a substitui ao consulente do feito.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, e Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

1ª Câmara

ILIQUIDEZ MERITÓRIA

PROCESSO Nº: 3448/2007 – TC

INTERESSADO: CAM. MUN. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 093/2006 – RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO Nº 001/06-PG/MTC

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS

Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

EMENTA: SITUAÇÃO FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO. ILIQUIDEZ MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR RETROSPECTIVAMENTE EVENTOS FINALIZADOS HÁ MAIS DE SETE ANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da análise da legalidade da situação funcional dos servidores, ocupantes de cargo comissionado, contratados e demais prestadores de serviço da Câmara Municipal de São José de Campestre.

Por meio do Acórdão nº 344/2009 (fl. 28), o Colegiado desta Primeira Câmara, mediante solicitação promovida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente determinou a realização de inspeção especial na entidade jurisdicionada, a fim de permitir uma instrução aprofundada da matéria.

Não obstante, longo lapso temporal se passou desde então, sem que a dita inspeção *in loco* fosse realizada.

Reanalizando o feito em 29/03/2012, a Diretoria de Despesa com Pessoal sugeriu o arquivamento dos autos, argumentando que “proceder com uma inspeção *in loco* no momento atual redundará em uma provável impossibilidade de apuração dos fatos que envolvem a matéria, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo” (vide fls. 32/35).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, no Parecer nº 80/2012 (fls. 36/37) de lavra do Senhor Procurador Ricart César Coelho dos Santos, coadunando com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinou também pelo arquivamento dos autos.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00049^a, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 - 1ª CÂMARA, foi lavrado o ACÓRDÃO No. 459/2015 – TC. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo as razões do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial junto a esta Corte, as quais adoto em caráter complementar, e na linha dos julgados deste Colegiado em processos versando sobre a mesma temática, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela prejudicialidade do prosseguimento da instrução processual em apreço, em razão do decurso de tempo, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 464/2012 para, em consequência disso, determinar o ARQUIVAMENTO destes autos.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Maria Adélia Sales Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Decisão tomada: Por

unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

2ª Câmara

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Processo nº 700438/2010– TC

Interessado: Câmara Municipal de São Rafael/RN

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 (Resolução nº 012/2007-TCE/RN)

Responsável: Francisco Alves Medeiros Filho- Presidente da Câmara Municipal, à época

Relator: Conselheiro Renato Costa Dias

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS DOIS SEMESTRES DO ANO DE 2010; ATRASO NA REMESSA DOS ANEXOS BIMESTRAIS REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Rafael/RN, referente ao exercício de 2010, dos dados exigidos pela Resolução nº 012/2007-TCE.

O Corpo Técnico, por meio da informação nº 493/2011- – DGF/DAM/TCE/RN (fls. 07/10-TCE), considerou irregular a matéria, tendo em vista a falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e ao atraso das prestações de contas bimestrais.

Finalizou a informação sugerindo a citação do gestor responsável, à época. Legalmente citado (fl. 13-TCE), o *Sr. Francisco Alves Medeiros Filho* - Presidente da Câmara Municipal, à época, apresentou documentação, protocolada nesta Casa de

Contas sob o nº 0928/2012-TC (fl. 15/23-TCE), que ao ser analisada pelo Órgão Instrutivo, em Informação nº 086/2013 – DGF/DAM (fls. 26/32-TCE), este constatou que o gestor responsável descumpriu algumas determinações da Resolução nº 12/2007-TCE, uma vez que ocorreu: a) atraso na remessa dos anexos bimestrais 2010 (1º bimestre); b) ausência da comprovação da publicação do RGF do exercício 2010 (1º e 2º semestres); e c) ausência da publicação do RGF do exercício 2010 (1º e 2º semestres).

Sugeriu, por fim, a irregularidade da matéria, com aplicação de multas ao gestor responsável.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00047ª, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 - 2ª CÂMARA, foi lavrado o ACÓRDÃO No. 301/2015 – TC**. Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Rafael/RN, referente ao exercício de 2010, dos dados exigidos pela Resolução nº 012/2007-TCE e considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Complementar nº 121/94, Lei vigente, à época dos fatos, aplicando ao responsável, à época, Sr. Francisco Alves Medeiros Filho- Presidente da Câmara Municipal de São Rafael no exercício de 2010, as seguintes sanções:a) multa no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 102, II, 'a' da Lei Complementar n.º 121/1994, pelo atraso na remessa dos anexos bimestrais 2010 (5º bimestre); pela ausência da comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2010 (1º e 2º semestres);e pela ausência da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2010 (1º e 2º semestres);b) multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 28, I, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 12/2007-TCE/RN, pelo atraso na remessa dos anexos bimestrais 2010 (1º bimestre); c) multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 28, I, 'a', 5 da Resolução nº 12/2007-TCE/RN, pela ausência da comprovação da publicação do RGF do exercício 2010 (1º e 2º semestres); ed) multa no valor total de R\$ 7.797,60 (sete mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme art. 26, V da Resolução nº 12/2007-TCE/RN, pela ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício 2010 (1º e 2º semestres);Os valores das multas devem ser



depositados em favor do FRAP/TC, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A, NA CONTA Nº 60.000-8, AGÊNCIA 3795-8 - CENTRO ADMINISTRATIVO (MODELO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA DO FRAP/TC- GUIA – MOD. 0.07.0661-1-BB).

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros, Paulo Roberto Chaves Alves e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior. Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a): Thiago Martins Guterres.